



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364521

69.366

Revisão Criminal nº 0026274-64.2024.8.26.0000

Comarca: Guarulhos

(Vara do Júri – Proc. nº 1501942-08.2021.8.26.0535)

Juiz de origem: Dr. Rafael Carvalho de Sá Roriz

Peticionário: **Edson Carvalho Batista das Neves**

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: Revisão Criminal. Decisão monocrática do Relator. Condenação definitiva por crimes de feminicídio e homicídio qualificado (artigo 121, § 2º, incisos I e VI, e § 2º-A, inciso I, na forma do artigo 14, inciso II, e artigo 121, § 2º, inciso I, na forma dos artigos 14, inciso II, 20, § 3º, e 73 do todos Código Penal). Provas novas ausentes. Pretendido reconhecimento da continuidade delitiva entres os crimes (artigo 71 do Código Penal). Impossibilidade. Mera irresignação com a condenação que não se amolda às hipóteses revisionais. Ausência de fundamentos para a propositura da ação (artigo 621 do Código de Processo Penal). Impossibilidade absoluta do exame do pedido, por aqui. Revisão Criminal indeferida, liminarmente, nos termos do art. 168, § 3º, do RITJSP.

Visto.

Trata-se de pedido de Revisão Criminal aforado por **Edson Carvalho Batista das Neves**, condenado, por r. sentença de f. 464/474 dos autos principais, parcialmente alterada pelo v. acórdão de f. 540/550, às penas de **21 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão**, em regime inicial fechado, pela prática das infrações penais capituladas nos artigos 121, § 2º, incisos I e VI, e § 2º-A, inciso I, na forma do artigo 14, inciso II, e artigo 121, § 2º, inciso I, na forma dos artigos 14, inciso II, 20, § 3º, e 73 do todos Código Penal (*feminicídio e homicídio qualificado*).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Certidão de trânsito em julgado a f. 559 - origem - em 11/07/2023.

A medida revisional ora ajuizada – f. 4/8 dos autos da *Revisão Criminal* – pretende, essencialmente, o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes.

Autos distribuídos (f. 9), foram imediatamente encaminhados à d. Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo não conhecimento ou, em caso de conhecimento, pelo indeferimento do pedido revisional – f. 17/18 –, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **19.mar.2025** (f. 19).

É o relatório.

Peticionário definitivamente condenado por **crimes de feminicídio e homicídio qualificado** (artigos 121, § 2º, incisos I e VI, e § 2º-A, inciso I, na forma do artigo 14, inciso II, e artigo 121, § 2º, inciso I, na forma dos artigos 14, inciso II, 20, § 3º, e 73 do todos Código Penal).

Ajuíza a presente Revisão Criminal, com vistas a pleitear o reconhecimento da continuidade delitiva.

O acervo probatório foi exaustivamente examinado, pois, em duas instâncias – não havendo no pedido revisional insurgência quanto à suficiência de provas para respaldar o decreto condenatório.

Trata-se, pois, de **condenação definitiva exarada após regular procedimento penal**, em observância ao devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal).

De efeito.

Não se sustenta, sob nenhum aspecto, o presente pedido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

revisional, donde necessário o seu indeferimento, de plano.

Isto porque **não se vislumbra qualquer das hipóteses de seu cabimento, elencadas no rol taxativo** do artigo 621 do Código de Processo Penal, a saber: **(i)** sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; **(ii)** condenação fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; ou **(iii)** descoberta, após a r. sentença, de novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Ora.

Vale-se o peticionário da Revisão Criminal para obter a redução de penas.

Sem que estejam presentes, entretanto, **quaisquer** das situações elencadas no já citado artigo 621 do Código de Processo Penal, e quando a questão encontra-se amplamente discutida e fundamentada nos autos.

Inviável, entretanto.

As provas colacionadas aos autos, como já se disse, foram **amplamente analisadas**, tanto pelo Conselho de Sentença, quanto pela Colenda Turma Julgadora da 14^a Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, concluindo-se pela responsabilização criminal do ora peticionário pela prática do delito descrito na decisão de pronúncia.

Veja-se.

O que se pretende resta inviabilizado por meio desta via revisional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O **apenamento** atribuído nesta instância está tecnicamente correto e também é impassível de revisão, a esta altura.

O que torna inviável o **reconhecimento da continuidade** delitiva entre as ações.

É que, na esteira do texto legal, **as penas devem ser aplicadas cumulativamente**, quando a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de **desígnios autônomos**.

Tais desígnios — *frise-se* — estão aqui comprovadamente dissociados, de forma a não haver falar-se em desígnio único e muito menos em uma só ação.

Ao reverso.

Afinal, restou comprovado nos autos, que o acusado teve dolo direto, de com os disparos, atingir as duas vítimas.

Ora.

Caracterizado o concurso material.

Nítidas as ações distintas.

O “*favor legis*” não pode beneficiar ou estender-se a ponto tal que, volte-se a dizer, banalize sua instituição.

O que se põe em conta, em suma, é se há efetiva prática de crimes cuja figuração globalizada permita a aplicação da ficção jurídica.

Isto não ocorre “*in casu*”.

De sorte que aquilo que pretende a defesa não lhe pode ser reconhecido.

Logo, a condenação por cada um dos delitos praticados é medida de rigor e de Justiça, com o reconhecimento de concurso material,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos do art. 69 do Cód. Penal.

Daí porque o eventual conhecimento da presente Revisão Criminal, com nova análise da matéria posta, acabaria por desvirtuar o sistema recursal do Processo Penal pátrio, **criando-se uma espécie de nova instância judicial.**

Inadmissível, entretanto.

Não se está a dizer com isso que condenações criminais não podem, em absoluto, serem revistas.

De fato, podem; daí a previsão legal da Revisão Criminal.

Ocorre que, tratando-se de condenações acobertadas pelo manto da **coisa julgada** — *princípio constitucionalmente assegurado*, —, as hipóteses *numerus clausus* de seu cabimento devem ser **fielmente respeitadas**, sob pena de ofensa à segurança jurídica. Nesses moldes, nada há no pedido revisional ajuizado que justifique a revisão do decidido, vez que inexistente elemento ou prova nova apta a embasar as teses defensivas.

Por conseguinte, monocraticamente e com fundamento no teor do *artigo 168, § 3º, do RITJSP*, indefere-se o pedido revisional, liminarmente.

POSTO, indefere-se, liminarmente, a revisão.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO
Relator